

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de novembro 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.474

Recurso nº 55.860 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente ANTONIO RUFINO & CIA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE (CE).

DECORRÊNCIA - LUCROS - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO RUFINO & CIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10315-000.260/88-55

RECURSO Nº: 55.860

ACÓRDÃO Nº: 101-79.474

RECORRENTE: ANTONIO RUFINO & CIA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-referenciada o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano de 1985, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 c/c o artigo 544, II do RIR/80, em consequência de apropriação indevida de custos detectada no mesmo período, caracterizada por diferenças existentes entre notas fiscais de Produtor e notas fiscais de entrada emitidas pelo fiscalizado, assim quantificados:

Transações dentro do Estado: Cr\$ 369.432.500

Transações fora do Estado: Cr\$ 442.800.000

Impugnando a exigência a interessada postulou o cancelamento do Auto de Infração, utilizando como argumento, o mesmo invocado no processo matriz.

Após a informação fiscal dos autores do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente o Auto de Infração, fls. 39/441.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma seta apontando para a palavra 'relatório'.

Acórdão nº 101-79.474

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionado com a apropriação indevida de custos detectada no processo principal.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente no ano de 1985, utilizou-se de notas fiscais de entrada por si emitidas com valores superiores aos constantes das notas fiscais de produtores rurais, sendo a diferença submetida a tributação, por não justificada satisfatoriamente.

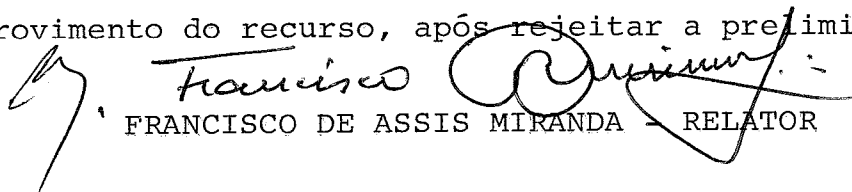
O processo principal no qual foi apurada aquela irregularidade, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 95.267), havendo a mesma, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-79.391.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se ocorreu ou não o fato impossível, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

Tratando de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR